



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SERTÃOZINHO**  
**FORO DE SERTÃOZINHO**  
**1ª VARA CÍVEL**  
**AVENIDA PEDRO STRINI, 71, Sertãozinho - SP - CEP 14160-280**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1006668-27.2020.8.26.0597**  
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Padronizado** Requerente: -----  
 Requerido: **Prefeitura Municipal de Sertãozinho**

Justiça Gratuita Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Daniele Regina de Souza Duarte**

Vistos.

-----, qualificado nos autos, ajuizou **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER com PEDIDO LIMINAR DE TUTELA ANTECIPADA** em face de **MUNICIPALIDADE DE SERTÃOZINHO**, qualificada nos autos, alegando, em síntese, que foi acometido pela COVID-19 de forma grave, o que acarretou sua internação. Curou-se, mas preservou sequelas até hoje. Em razão de sua enfermidade, foi prescrita uma série de medicações e tratamentos. Afirma que a maioria dos remédios foi concedida administrativamente pela prefeitura ou são adquiridos com o valor de sua aposentadoria, mas dois dos medicamentos foram negados. Aduz que os medicamentos são caros, tornando-se inviável o tratamento do requerente sem a ajuda do Estado. Desta forma, requer a concessão da liminar para que a ré seja obrigada a fornecer os medicamentos; a procedência da ação, confirmando a liminar, bem como outros consectários legais (fls. 01/06).

Emenda à inicial, atribuindo novo valor à causa (fls. 29/30).

Deferido o pedido liminar, para o fim de impor a obrigação de fazer à ré (fls. 43/44).

Citado, o Município de Sertãozinho apresentou contestação, alegando, em preliminar, sobre o litisconsórcio necessário entre o Município e o Estado de São Paulo, requerendo o chamamento ao processo do Governo Estadual. Aduziu sobre a não atribuição ao Órgão Municipal do fornecimento dos medicamentos de caráter especial, pois a Portaria 3916/98 atribui ao Estado e União a incumbência de aquisição de produtos em situações especiais. Ainda, defendeu a inexistência de previsão dos medicamentos solicitados nos protocolos dos SUS. Por fim, manifestou-se acerca do valor da multa fixada. Sendo assim, requer a improcedência dos pedidos (fls. 65/70). Juntou documentos (fls. 71/138).

Manifestação sobre a Contestação às fls. 146/149.

Manifestação do Ilustre representando o Ministério Público às fls. 160/173.

**É O RELATÓRIO.**  
**FUNDAMENTO E DECIDO.**

Primeiramente, afasto a preliminar arguida pela parte requerida, tendo em vista que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, há solidariedade na assistência à saúde pela União, pelo Estado e pelo Município, podendo a ação que tem por base a internação compulsória ou involuntária ser ajuizada em face de todos, de alguns ou de apenas um.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SERTÃOZINHO**  
**FORO DE SERTÃOZINHO**  
**1ª VARA CÍVEL**  
**AVENIDA PEDRO STRINI, 71, Sertãozinho - SP - CEP 14160-280**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Por essa razão, não há litisconsórcio passivo necessário ou unitário entre o Município e os demais entes federativos, mas sim litisconsórcio passivo facultativo, de modo que cabe ao autor promover a ação contra um, uns ou todos os entes federativos.

Afastadas as preliminares arguidas, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, já que os documentos encartados comprovam que o requerido necessita do tratamento pleiteado.

Com efeito, a prova documental constante dos autos é clara no sentido de que o requerente é portador da enfermidade alegada, e, em razão desse problema, necessita do medicamento indicado para sua sobrevivência (fls. 15/22), bem como demonstrou sua hipossuficiência financeira (fls. 08/09), sendo assim, a responsabilidade do ente federado quanto ao fornecimento do medicamento pleiteado pelo requerente encontra-se incontroversa.

O artigo 196 da Constituição Federal assegura o direito à saúde, estabelecendo que: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Sobre tal questão, o Ministro Celso de Mello tratou-a com a profundidade necessária:

*“Cumpre não perder de perspectiva que o direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República. Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incube formular e implementar políticas sociais e econômicas que visam a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência medicohospitalar.(...) O caráter programático da regra inscrita no art.196 da Carta Política que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. Precedentes do STF. (...) O sentido da fundamentalidade do direito à saúde que representa, no contexto de evolução histórica dos direitos básicos das pessoas humana, uma das expressões mais relevantes das liberdades reais ou concretas impõe ao Poder Público um dever de prestação positiva que somente se terá por cumprido, pelas instâncias governamentais, quando estas adotarem providências destinadas a promover, em plenitude, a satisfação efetivada determinação ordenada pelo texto constitucional.” (AGRAVO DE INSTRUMENTO 457.544-2, RIO GRANDE DO SUL, RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO).*

Outrossim, o requerido é integrante do Sistema Único de Saúde e por tal razão,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SERTÃOZINHO**  
**FORO DE SERTÃOZINHO**  
**1ª VARA CÍVEL**  
**AVENIDA PEDRO STRINI, 71, Sertãozinho - SP - CEP 14160-280**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

tem o dever de garantir a saúde dos indivíduos, especialmente dos necessitados, exegese que se faz do disposto nos artigos 196, 200 e 241 da Constituição Federal e na Lei n. 8.080/90.

De se salientar ainda que, com a decisão favorável ao requerente, o Judiciário não está agindo de forma arbitrária, tampouco está havendo usurpação das funções de um poder sobreas do outro. Ao Judiciário cabe aplicar a lei, interpretando-a, e isto é o que ocorre no caso em tela.

Não se trata de ignorar o princípio da separação dos poderes, mas, apenas, de prover a requerente o necessário à manutenção de suas saúdes, sob pena de causar-lhe danos irreparáveis.

Posto isto e ante os documentos encartados aos autos, bem como a obrigação do requerido, por todas suas pessoas políticas, de garantir o direito à saúde, deve ser mantido o deferimento da liminar de fls. 43/44, e mantida a multa imposta, para efeito de cumprimento desta decisão.

Por fim, tendo em vista a certidão de fls. 175, até a presente data não houve a comprovação documental do cumprimento da obrigação, majoro a multa diária para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

**DISPOSITIVO.**

Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** do requerente, condenando a **MUNICIPALIDADE DE SERTÃOZINHO** a fornecer ao requerente, de forma gratuita, os medicamentos **Trelegy** e o **OFEV (nintedanibe) 150mg**, devendo o fornecimento ser ininterrupto, até o dia em que necessitar, devendo a parte beneficiária apresentar ao requerido relatório médico acerca da necessidade de continuação do tratamento a cada 3 meses a contar do primeiro relatório.

Em razão da sucumbência, a parte demandada (Municipalidade) arcará com o pagamento das despesas processuais (excetuada a taxa judiciária, conforme isenção prevista no art. 6.º, Lei Estadual n.º 11.608/03) e honorários advocatícios que fixo, na forma do artigo 85, § 3º e §8º, do Código de Processo Civil, em R\$1.500,00 (mil e quinhentos) reais.

**Porque constatado o descumprimento da liminar, majoro a multa diária para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).**

**Dispensado o cálculo de preparo.**

Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.I.C

Sertãozinho, 18 de março de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**